PROJETO DE REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.413, DE 14-8-1975

"**Art. 5.º** — O não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição do meio ambiente, além das penalidades definidas pela legislação estadual e municipal, sujeitará os transgressores:

a) À restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

b) À restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos de crédito oficiais;

c) À suspensão de suas atividades.

Parágrafo único — A penalidade prevista na letra c deste artigo é da competência exclusiva do poder público federal nos casos previstos no artigo 11 deste decreto".

"**Art. 12.º** — No prazo de noventa dias, o ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o ministro da Fazenda proporão esquemas especiais de financiamento para instalação de equipamentos antipoluidores em estabelecimentos industriais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos conjuntamente com a SEMA e o Ministério da Indústria e do Comércio".

A regulamentação encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento Econômico tem por objetivo estudar as linhas básicas da política a ser seguida pelo País, procurando definir as áreas de competência dos governos Federal, Estaduais e Municipais.

As áreas críticas de poluição, assim como especificações sobre a instalação de equipamentos antipoluidores, também estão contidas no documento, cuja Exposição de Motivos é a seguinte:

"Excelentíssimo Sr. Presidente da República

1 — A necessidade de adoção de medidas uniformes de combate à poluição industrial levou vossa excelência a sancionar o Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto próximo passado. Nesse diploma legal ficaram estabelecidas as linhas básicas da política a ser seguida no País, com vista a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

2 — A gravidade que o problema assumiu nos últimos anos, em áreas críticas, requer cuidado no preparo da legislação e regulamentação competentes, a fim de que os três níveis da administração pública tenham suas atuações convenientemente articuladas, evitando-se procedimentos conflitantes ou paralelos, nocivos à eficiência da atuação governamental nesse campo.

3 — Revela notar que a matéria é de alta importância, de vez que envolve altos interesses do desenvolvimento e da segurança nacional, o que recomenda sejam logo definidas as diretrizes para execução do mencionado Decreto-lei n.º 1.413, de 14-8-1975, assim como, sucessivamente, sejam editados os atos pormenorizando as ações a adotar nos diferentes aspectos.

4 — A proposta ora submetida à elevada consideração de vossa excelência procura definir as áreas de competência dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como estabelecer claramente os roteiros a serem seguidos para a aplicação da sanção máxima prevista, qual seja, a da suspensão de funcionamento de estabelecimento industrial poluidor que se recuse a controlar ou corrigir esses efeitos.

5 — Caberá à SEMA estabelecer os critérios, normas e padrões mínimos visando a evitar os efeitos danosos da poluição.

6 — Tem-se em vista que, daqui para o futuro, os projetos em indústrias poluidoras do meio ambiente, que vierem a se beneficiar de incentivos ou quaisquer outras vantagens de órgãos oficiais, inclusive financiamento, deverão prever a instalação de equipamentos antipoluidores. Paralelamente, são previstas penalidades no âmbito federal, sem prejuízo daquelas impostas pelos municípios e pelos Estados, nos casos de inobservância do disposto na legislação antipoluidora.

7 — A presente regulamentação define ainda as áreas críticas de poluição, já previstas no II PND, atribuindo à CNPU o encargo de propor as diretrizes básicas de zoneamento industrial para essas mesmas áreas.

8 — Finalmente, ficam a Secretaria do Planejamento da Presidência da República e o Ministério da Fazenda incumbidos, no prazo máximo de 60 dias, de proporem esquemas especiais de financiamento, para instalação de equipamentos antipoluidores em estabelecimentos industriais.

9 — Define-se a forma de ser realizado o cadastramento dos estabelecimentos industriais, em função das características prejudiciais ao meio ambiente.

10 — A aprovação do presente regulamento muito contribuirá para que se fixem os critérios de atuação dos poderes públicos em assunto da maior relevância para o País. Temos, pois, a honra de submeter à vossa excelência o anexo projeto do decreto".

ÍNTEGRA

A íntegra do projeto que regulamenta o Decreto-lei 1.413, de 14 de agosto de 1975, tem o seguinte teor:

"O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975:

DECRETA

Art. 1.º — Para fins de prevenção e correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição e contaminação do meio ambiente, de origem industrial, serão consideradas principalmente os seus efeitos que, pela alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente:

I — Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II — Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III — Ocasionem danos relevantes à flora e à fauna.

Art. 2.º — Os órgãos gestores de incentivos governamentais, notadamente o CDI, a Sudene, Sudam e bancos oficiais, considerarão explicitamente, na análise de projetos, as diferentes formas de implementar política preventiva em relação à poluição industrial, para evitar agravamento da situação nas áreas críticas, seja quanto à exigência de mecanismos de controle antipoluitivo, nos projetos aprovados.

Art. 3.º — A Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA — órgão do Ministério do Interior, estabelecerá critérios, normas e padrões mínimos, para o Território Nacional, de preferência em base regional, visando evitar e corrigir os efeitos danosos da poluição industrial.

Parágrafo único — No estabelecimento de critérios, normas e padrões mínimos acima referidos, será levada em conta a capacidade auto-depuradora da água, do ar e do solo, bem como a necessidade de não obstar indevidamente o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4.º — Os Estados e Municípios no limite das respectivas competências poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975, inclusive quanto à preservação ou correção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente, observados os critérios, normas e padrões mínimos estabelecidos pelo governo federal.

Parágrafo único — Observar-se-á sempre, no âmbito dos diferentes níveis de governo, a orientação de tratamento progressivo das situações existentes, estabelecendo-se prazos razoáveis para as adaptações a serem feitas e, quando for o caso, proporcionando alternativas de nova localização com apoio do setor público.

Art. 5.º — O não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição do meio ambiente, além das penalidades definidas pela legislação estadual e municipal, sujeitará os transgressores:

a) À restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

b) À restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos de crédito oficiais;

c) À suspensão de suas atividades.

Parágrafo único — A penalidade prevista na letra c deste artigo é da competência ex-

clusiva do poder público federal nos casos previstos no artigo 11 deste decreto.

Art. 6.º — Caberá os municípios, sem prejuízo de igual iniciativa por parte dos Estados, propor, por intermédio dos governos estaduais, a suspensão de atividades de estabelecimentos industriais poluidores, considerados pelo poder público federal de interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.

Parágrafo 1.º — Antes de submeter ao poder público federal as propostas acima, caberá ao Estado examiná-las, aplicando-lhes também as penalidades previstas em seu âmbito de atribuições.

Parágrafo 2.º — Esgotadas as medidas no âmbito do Estado, será a proposta encaminhada à União na forma do presente decreto.

Parágrafo 3.º — O disposto neste artigo não exclui a atividade supervisora ou supletiva da SEMA, quando necessária a sua atuação direta, para corrigir eventuais falhas ou omissões.

Art. 7.º — A suspensão de atividades, prevista no artigo 5.º deste decreto, será apreciada e decidida no âmbito da Presidência da República, por proposta do Ministério do Interior, ouvido o Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 8.º — Em casos de grave e iminente perigo a vidas humanas e a recursos econômicos, os governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência visando reduzir as atividades poluidoras das indústrias, respeitada a competência exclusiva do poder público federal, de determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial, prevista no artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Art. 9.º — Para efeito dos Artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975, são consideradas áreas críticas de poluição as relacionadas pelo II PND, a saber:

I — Região Metropolitana de São Paulo;

II — Região Metropolitana do Rio de Janeiro;

III — Região Metropolitana de Belo Horizonte;

IV — Região Metropolitana de Recife;

V — Região Metropolitana de Salvador;

VI — Região Metropolitana de Porto Alegre;

VII — Região Metropolitana de Curitiba;

VIII — Região de Cubatão;

IX — Região de Volta Redonda;

X — Bacia Hidrográfica do Médio e Baixo Tietê;

XI — Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul;

XII — Bacia Hidrográfica do Rio Jacuí e Estuário do Guaíba;

XIII — Bacias Hidrográficas de Pernambuco;

Art. 10.º — Caberá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da CNPU, propor a fixação, no prazo de seis meses, das diretrizes básicas de zoneamento industrial, a serem observadas nas áreas críticas, relacionadas no artigo 9.º deste decreto e nas que vierem a ser incluídas nessa categoria.

Art. 11.º — Os ministros da Indústria e do Comércio, do Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, proporão, no prazo de sessenta dias, o elenco das atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, visando o cumprimento do disposto nos Artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975.

Art. 12.º — No prazo de noventa dias, o ministro-chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o ministro da Fazenda proporão esquemas especiais de financiamento para instalação de equipamentos antipoluidores em estabelecimentos industriais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos conjuntamente com a SEMA e o Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 13.º — A Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e Comércio, em articulação com a SEMA, do Ministério do Interior e com a Fundação IBGE, providenciará o cadastro de estabelecimentos industriais, em função de suas características prejudiciais ao meio ambiente e dos equipamentos antipoluidores de que disponham.

Art. 14.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."